

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000171-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS EM ATENDIMENTO AO SESC EM MINAS. PROPOSTA DE PREÇOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Finalizada a disputa de preços, convocação das empresas arrematantes, análise das propostas e documentação, conforme registrado em Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 000171-23, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor do respectivo item.

O item 12.1 do Edital em referência, abaixo transcrito, estipula o prazo e as condições para interposição de recurso em face da decisão do pregoeiro, vejamos:

12.1. Da decisão do Pregoeiro que declarar a Licitante vencedora, será aberto prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer Licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema manifestar sua intenção de recurso.

(...)

12.4. A Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

No caso em análise, após a declaração dos vencedores, foi aberto prazo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de intenção de recurso, sendo que apresentou intenção de recurso a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** A intenção de recurso foi aceita pelo Pregoeiro.

Após aceita a intenção de recurso, foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e, finalizado este, foram concedidos 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, houve manifestação por parte da Recorrida, **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.**

Nesse aspecto, o recurso interposto deve ser conhecido, posto que legítimo e tempestivo.

II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC

O Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88¹, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais **recolhidas por estabelecimentos empresariais** enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

Art. 6º. As **despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio** e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, **a instituição é classificada como ente paraestatal NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, possuindo personalidade jurídica de direito privado**, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de nº 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito, não se falando em quaisquer dispositivos ou normas legais que são atribuídas à Administração Pública.

¹ Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

III. DO RECURSO

Inconformada com a classificação da proponente ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, pugna a Recorrente pela reforma da decisão, aludindo que a proposta apresentada é contrária as especificações expressas no instrumento convocatório, não disponibilizando informações essenciais para o cumprimento do objeto, alegando, em síntese, o seguinte:

“(…) Assim, não é permitida a adoção de critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório, ainda mais quando estas não se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei, ou não atente para o fato de um licitante apresentar em sua proposta objeto inexistente, bem como, objeto “aquém” daquele exigido, como veremos adiante, foi exatamente o caso da proposta recorrida.

Certamente, a proposta recorrida, deve ser desclassificada, por conter, tanto um objeto inexistente, que a torna inexecutível, bem como, por conter um objeto diverso do exigido no Edital. Razões pelas quais, deve ser a Proposta apresentada pela Recorrida, desclassificada por estar duplamente em desconformidade com o edital.

A inexistência de um modelo ofertado resulta em erro insanável, que de pronto, impossibilita o julgamento objetivo da proposta referida, dessa forma, o pregoeiro fica impedido de aceitar uma especificação cujo produto ofertado(modelo) não consta no catálogo do fabricante. Veiamos:

Na proposta atacada, o ITEM 01 do Objeto, foi ofertado o modelo CHEVROLET ONIX-LS, que não existe no mercado. Bem como, no ITEM 03 ofertado pela Empresa ITA, constou o modelo STRADA FREEDOM 1.3 FLEX 8V CDMANUAL, cujas cilindradas são inferiores às mínimas exigidas no edital.

Especificamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Em razão disto, que o instrumento convocatório define os critérios objetivos necessários à elucidação do certame, de modo a afastar às subjetividades na avaliação das propostas ao estabelecer aos licitantes, previamente, os critérios de aceitação e seleção das propostas, permitindo a segurança e garantia dos atos administrativos durante todo o certame, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

No caso em tela, vejamos que dentre o rol de versões do modelo ONIX, fabricado pela montadora GM - Chevrolet, não existe a versão ONIX – LS:

MODELO DESCRIÇÃO DE VENDAS MARCA MODELO DESCRIÇÃO NO CAT
5B69AR ONIX PLUS LT2 MT 104734 CHEV/ONIX PLUS 10MT LT2
5A69HR ONIX PLUS AT TURBO 116Cv 104692 CHEV/ONIX PLUS 10TAT NB
3B69HR ONIX PLUS LT MT TURBO 116cv 104685 CHEV/ONIX PLUS 10TMT LT1
5B69HR ONIX PLUS LT AT TURBO 116cv 104683 CHEV/ONIX PLUS 10TAT LT1
5N69HR ONIX PLUS LTZ AT TURBO 116cv 104690 CHEV/ONIX PLUS 10TAT LTZ
5Y69HR ONIX PLUS PREMIER AT TURBO 116cv 104691 CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR2

A constatação de que esta versão, apresentada na proposta da Recorrida, sequer existe, pode ser confirmada por meio do próprio site da Montadora:

<https://www.chevrolet.com.br/carros/novo-onix/especificacoes-versoes>

Caso ainda reste alguma dúvida quanto este fato, a informação também pode ser verificada no site oficial da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FINEP, organização de direito privado, responsável por apoio a instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, em especial o Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). A tabela atualizada mensalmente pela FINEP, é utilizada como principal referência no mercado de carros novos, seminovos e usados, além de ser utilizada como parâmetro oficial da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, tabela esta que pode ser consultada através do site: <https://veiculos.fipe.org.br/>

Observe-se que na tabela FIPE, disponível para consulta no site supra, não conta o modelo

CHEVROLET ONIX LS.

Resta, portanto, comprovado que o modelo constante da Proposta não existe no Mercado, sendo inexistente o objeto o que torna a proposta da recorrida inexequível quanto ao ITEM 01 do objeto do pregão.

No que corresponde ao ITEM 03 do Objeto licitado, o Edital estabelece:

3 - CAMINHONETE PEQUENA CD (modelo de referência FIAT STRADA, GM MONTANA, TOURO OU Similar)

DESCRIÇÃO (características e condições mínimas)

- Fabricação do ano vigente 2023;
- Zero quilômetro;
- Capacidade de 04 (quatro) passageiros e 01 (um) condutor;
- Caixa de câmbio manual com 05 (cinco) marchas à frente sincronizadas e 01 (uma) a ré;
- Cilindrada mínima 1.350cm³;
- Potência mínima de 80cv;
- 04 (quatro portas)
- Pintura lisa na cor branca sem faixas decorativas;
- Desembaçador do vidro traseiro;
- Ar-condicionado;
- Direção Hidráulica ou Elétrica;
- Vidros elétricos em todas as portas;
- Travas elétricas nas portas de embarque e desembarque de passageiros;
- Jogo de tapetes;
- Pneus radiais e sobressalente;
- Bancos com encosto de cabeça para o condutor e passageiro;
- Sistema de som instalado – sistema de som radio am/fm porta com USB, acesso com Bluetooth;
- Carga útil com condutor mínimo de 628 kg;
- Sistema de Air-bags frontais (motorista e passageiro);
- Freios com sistema ABS;
- Combustível: Flex;

Inobstante o Edital tenha estabelecido regras claras e objetivas para atendimento pelas licitantes, a empresa ITA ignorou as determinações acima, constantes do ANEXO III do Edital, e apresentou veículo “aquém” do mínimo exigido, de modo que cometeu mais uma irregularidade que macula a sua habilitação.

O veículo ofertado pela Empresa ITA em sua proposta, indicado para o item 03, possui 1332 Cilindradas, no entanto, a condição mínima exigida para este item, é que o veículo possuía 1.350 cilindradas.

Assim, fica demonstrado que o veículo ofertado pela Recorrida não atende ao mínimo exigido no Edital.

Observe-se os termos do artigo 4º, X, da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;” (grifos nossos)

Referida determinação vincula os parâmetros de julgamento e classificação das propostas, assim vejamos:

Não obstante, a licitante “ITA” desrespeitou a determinação fixada no edital, ofertando veículo com capacidade técnica inferior da exigida na apresentação de sua proposta. Nos termos do Anexo III que compõe o Edital, e que trata exatamente da qualidade técnica dos veículos objeto do certame, conforme trecho acima colacionado que trata do Item 03, constatamos que o Edital é claro em estabelecer o critério para apresentação das propostas: “DESCRIÇÃO (características e condições mínimas)”. Significa dizer, que as condições técnicas dos veículos ofertados poderiam ser superiores às mínimas exigidas, jamais, poderiam ser inferiores como é o caso da Proposta em análise.

Em que pese a regra ter sido apresentada com clareza pela Comissão de Licitações no referido Edital, há que se registrar que, caso ainda assim, algum licitante tivesse alguma dúvida quanto qualquer observação técnica dos veículos que compõem o objeto do certame, poderia este licitante ter apresentado pedido de esclarecimentos ao Pregoeiro, para que tal dúvida ou quaisquer outras pudessem ser sanadas.

Nesse sentido, a inferioridade do veículo apresentado pela Recorrida, fere ao princípio da isonomia, posto que, o veículo em questão é um veículo inferior e conseqüentemente mais barato.

Isso viola não apenas o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também, a igualdade de tratamento de licitantes, prevista no inciso XXI, do mesmo concorreu em disparidade a chance de ofertar uma segunda proposta, utilizando a linguagem correta já utilizada pela Recorrente, e demais licitantes.

Indiscutivelmente, houve beneficiamento da Recorrida, que apresentou objeto inferior ao mínimo exigido, passível de imediata desclassificação, e entendimento diverso deste, não passaria pelo crivo da legalidade e aceitabilidade, uma vez que a Administração está vinculada ao julgamento objetivo das propostas.

Não há margem de aceitabilidade para a infração da regra infringida, prévia e claramente estabelecida.

Haja vista, que beneficia a Recorrida, e a privilegia a ofertar menor preço, face ao custo reduzido em razão de veículo com menor valor de mercado, desequilibrando a equidade entre às propostas.

Manter a habilitação de proposta que contenha erro escancaradamente contrário aos ditames do edital, seria o mesmo que permitir que a licitante ITA, seja beneficiada, sobretudo, quanto ao preço por ela ofertado, em razão de veículos indiscutivelmente inferiores, permitindo-lhe em razão do seu custo inferior, ofertar preço menor que o ofertado pelas demais licitantes.

Deste modo, qualquer participante poderia igualmente, descumprir qualquer outra regra estabelecida para especificação técnica e beneficiar-se disto.

Além do fato, de que se foi exigida a capacidade mínima a partir de 1.350 cilindradas há que se considerar que há uma motivação para imposição desta regra, e descumpri-la, apresentando um veículo com apenas 1332 Cilindradas, prejudicará os interesses da Administração.

Os erros constantes de sua proposta maculam insanavelmente a Proposta Recorrida. Por esta razão, foi criado o princípio do formalismo moderado, que somado ao critério objetivo da proposta, visam garantir a equidade na participação do Pregão.

Não obstante, a licitante ITA, desrespeitou a determinação fixada no edital, indicando proposta com veículo inferior e claramente diverso do estabelecido claramente no edital(...).”

Oportunizada a possibilidade de apresentação das contrarrazões, a Recorrida manifestou alegando a existência do veículo ofertado, bem como ressaltando a publicação da errata 01/2023 com as alterações do instrumento convocatório, vejamos:

“(...) A Recorrente requer a desclassificação da Recorrida com espeque em três fundamentos. Nesse toar, argui que na proposta vencedora, no item 01 do objeto, foi ofertado modelo que não existe no mercado, a saber, o CHEVROLETONIX-LS. Outrossim, aduz que, no item 03, fora ofertado pela Recorrida modelo inferior, isto é, cujas cilindradas são inferiores às exigidas no edital, bem como que, por essas razões, haveria ofensa ao princípio da igualdade.

Em relação ao modelo/marca ofertado no item 1, a saber, GM CHEVROLET ONIX HATCH LS 1.0, revela notar que a referida descrição fora enviada de acordo com a proposta recebida da concessionária Carrera Chevrolet(www.carrera.com.br), Autorizada Chevrolet Brasília, datada de 13/09/2023.

Cumprir esclarecer que houve uma alteração na nomenclatura, cuja versão do ONIX (LS), antes denominadas como versão LS, principalmente nas concessionárias e pelos usuários, é atualmente denominada somente com a sigla ONIX, sem o termo LS, apesar de se tratar do mesmo modelo de veículo.

Não obstante o modelo ofertado pela Recorrida tenha constado a sigla LS, o modelo cotado fora o ONIX hatch, com as mesmas características, conforme demonstra o conteúdo da proposta recebida. De modo que, não há qualquer impacto no certame, tampouco na proposta apresentada.

À vista disso, denota-se que houve tão somente uma alteração de nomenclatura do veículo, de modo que, os veículos anteriormente denominados com a sigla LS são atualmente denominados somente com a sigla ONIX. A própria tabela FIPE demonstra

que anteriormente era assim denominado "ONIX HATCH LS 1.0 8V Flex Power 5pMec.", confira-se (<https://veiculos.fipe.org.br/>).

Logo, cuida-se, pois, de um mero erro material. De modo que, um simples erro material, passível de correção por parte da licitante, não pode ser motivo suficiente de desclassificação, de modo que o Tribunal de Contas da União

possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, vez tratar-se de erro passível de correção sem prejuízo à Administração Pública, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Nesta senda, a desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, no caso em comento, a inserção da sigla LS, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Frise-se, por oportuno, que a própria Administração Pública, na figura da Sra. Pregoeira, reconheceu como válida a proposta apresentada pela Recorrida, na medida em que externou o seu aceite individual à proposta e, em seguida, habilitou a Recorrida, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no documento apresentado. Vejamos trecho da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00171/2023:

"Aceite individual da proposta. Fornecedor: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF 01.650.167/001-60, pelo melhor lance de R\$ 17.300.000,0000 e com valor negociado a R\$ 17.299.998,0000. Motivo: Adequação de multiplicação."

"Habilitação da proposta. Fornecedor: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF 01.650.167/001-60, pelo melhor lance de R\$ 17.300.000,0000 e com valor negociado a R\$ 17.299.998,0000."

Noutro norte, no que diz respeito à irrisignação ao item 03, sob o fundamento de que fora ofertado pela Recorrida modelo inferior, a Recorrente alega que a Recorrida ofertou o modelo STRADA FREEDOM 1.3 FLEX 8V CD MANUAL, cujas cilindradas são inferiores às mínimas exigidas no edital. Isto porque, de acordo com a Recorrente, o veículo ofertado pela Recorrida em sua proposta, indicado para o item 03, possui 1332 cilindradas, ao passo que, a condição mínima exigida para este item é de 1.350 cilindradas.

Ao invocar referido argumento, contudo, a Recorrente demonstra total desconhecimento à Errata nº 01/2023 ao edital, oportunidade em que fora retificada a redação para "Cilindrada máxima 1.350cm³", vide:

“Onde se lê:

3 - CAMINHONETE PEQUENA CD (modelo de referência FIAT STRADA, GM MONTANA, TOURO OU Similar)

DESCRIÇÃO (características e condições mínimas)

- Fabricação do ano vigente 2023;
- Zero quilômetro;
- Capacidade de 04 (quatro) passageiros e 01 (um) condutor;
- Caixa de câmbio manual com 05 (cinco) marchas à frente sincronizadas e 01 (uma) a ré;
- Cilindrada mínima 1.350cm³;

(...)

“Leia-se:

3 - CAMINHONETE PEQUENA CD (modelo de referência FIAT STRADA, GM MONTANA, TOURO OU Similar)

DESCRIÇÃO (características e condições mínimas)

- Fabricação do ano vigente 2023;
- Zero quilômetro;
- Capacidade de 04 (quatro) passageiros e 01 (um) condutor;
- Caixa de câmbio manual com 05 (cinco) marchas à frente sincronizadas e 01 (uma) a ré;
- Cilindrada máxima 1.350cm³;

Desta feita, não há falar-se que houve indicação de veículo com qualificações técnicas aquém das mínimas exigidas no Anexo III do Edital do certame. Lado outro, o item fora ofertado em total consonância com a Errata nº 01/2023 ao edital, que retificou a redação para constar “Cilindrada máxima 1.350cm³”.

Nota-se, na verdade, que a Recorrente, por desconhecimento da Errata nº 01/2023 ao edital, tenta induzir esta Comissão julgadora ao erro, no intuito de desclassificar a Recorrida de forma injusta e arbitrária.

Por fim, em decorrência de todo o exposto, não se justifica a alegação de ofensa ao princípio da igualdade. Lado outro, desclassificar a Recorrida pelas razões invocadas pela Recorrente acarretaria em ofensa aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

Desta feita, salutar trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

À vista disso, descabido invocar o princípio da igualdade, vez que não houve a sua violação na espécie, lado outro, a pretensão da Recorrente teria por condão violar, sobretudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...).”

IV. DO MÉRITO

Pois bem, antes de adentrarmos ao exame dos fatos impugnados pela Recorrente, importante destacar, para os procedimentos licitatórios no âmbito do Sesc, caber à Comissão Permanente de Licitações, quando da análise das propostas e documentos de habilitação, em atenção e respeito aos princípios básicos norteadores do procedimento, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade dos princípios de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível, sem a ocorrências de formalismos exacerbados que venham desvirtuar as finalidades do procedimento, no qual venha interessar apenas o cumprimento de determinada etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. **Lembre-se! Não se trata o procedimento licitatório de uma gincana pela qual vem a ser premiado o melhor cumpridor de edital!**

Sobre isso, bem destaca a doutrina os contornos do princípio do formalismo vejamos:

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a Lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. Sao Paulo: Dialética, 2005. p. 58.)

(...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduza a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supérfluo? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. (...) Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam a satisfação do interesse coletivo. (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. Sao Paulo: Dialética, 2005. p. 60.)

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas a satisfação desses propósitos.

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel.

Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

(...)

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. (SUNDFELD, C. A.; PORTO NETO, B. P. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n. 49, p. 204, mar. 1998.)

Assim, o Sesc em Minas visa julgar o recurso interposto primando-se de um formalismo moderado vinculado ao instrumento convocatório com o objetivo de obter a melhor proposta sem favorecer um licitante em detrimento ao outro.

V.II – DA OFERTA DE VEÍCULO INEXISTENTE

O Edital é o termo convocatório para o certame, e estabelece todas as regras, contendo assim, os documentos para habilitação, forma de julgamento, condições de participação, prazos, especificações de objeto etc.

Os instrumentos licitatórios no âmbito do Sesc não se equiparem aos procedimentos licitatórios deflagrados pela administração pública, porém, mesmo pela natureza jurídica da instituição, não se pode olvidar e passar despercebida a atenção quanto o edital “ser a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Instituição que o expediram, vejamos:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. 2011, p. 275-276)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Pois bem, no caso em análise, contrário aos entendimentos postos pela Recorrente, que o seu entender ofertou veículo inexistente no mercado, no entanto, por se tratar de questões técnicas, consultamos a área técnica e gestora do contrato que **manifestou "... segue proposta comercial do veículo Onix LS 2024, da concessionária Granleste no qual tem o modelo referido pela ITA. Em anexo segue também outras referências de concessionária no qual tem o mesmo veículo, porém com o nome Onix 1.0, entendemos que, o referido veículo é o de entrada da fabricante.**

26/09/2023, 15:13

Sistema de Cotações Vendas Corporativas

 GRANLESTE

ONIX LS 1.0 2024 FLEX



COTAÇÃO DE VEÍCULO	
TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023	
PREÇO PÚBLICO	R\$ 84.850,00
PINTURA BRANCO SUMMIT	R\$ 900,00
VALOR TOTAL	R\$ 85.750,00

Código: 5A48AR - Pacote: RGD

Conteúdo da Versão: RGD

06 Airbags (duplo frontal, duplo lateral e duplo de cortina) • Acendimento automático dos faróis através de sensor crepuscular • Alarme antifurto • Ar-condicionado • Assistente de partida em active • Aviso sonoro e visual do cinto de segurança para todos os passageiros • Banco traseiro bipartido e rebatível • Chave tipo canivete dobrável • Cinto de segurança do motorista com ajuste de altura • Cintos de segurança traseiros laterais e central de 3 pontos • Computador de bordo • Conjunto de alto falantes - 4 unidades (2 tweeters e 2 dianteiros) • Controlador de limite de velocidade • Controle eletrônico de estabilidade e tração • Controles do radio e telefone no volante • Direção Elétrica Progressiva • Luz de condução diurna • Rádio AM/FM stereo, MP3/WMA player, bluetooth e entrada USB dupla (apenas carregamento) • Roda de aço aro 14" com calotas integrais • Sistema de fixação de cadeiras para crianças ("Isofix e Top Tether") • Sistema de freios com ABS, sistema de distribuição de frenagem ("EBD") e assistência de frenagem de urgência ("PBA") • Transmissão manual de seis velocidades • Trava elétrica das portas com acionamento na chave • Vidro elétrico nas portas dianteiras e traseiras com acionamento por "um toque", antiemagamento e fechamento/abertura automática pela chave

Condições

Preços sujeitos a reajuste conforme tabela de preço público vigente.
Prazo de entrega de acordo com a disponibilidade do fabricante.

Informamos que a General Motors do Brasil, poderá alterar modelos, materiais, equipamentos e especificações ou descontinuar a produção de qualquer produto sem prévio aviso e sem incorrer em qualquer responsabilidade perante seus concessionários ou demais adquirentes de seus produtos, sem prejuízo no disposto na lei 6729/79.

Condição válida por 5 dias da data de emissão da cotação .

Roberto Toledo
Vendedor Venda Direta
Telefone: (11) 3311-2031 | Celular: (11) 94717-9411
E-mail: vendadireta01@granlestegm.com.br

Granleste Chevrolet
-
www.granlestegm.com.br

Abaixo o link de um site falando sobre o carro.

<https://www.icarros.com.br/chevrolet/onix/ficha-tecnica/15211>

Mais Link falando do veículo.

<https://www.youtube.com/watch?v=hRxSKqgQXA4&pp=ygUMb25peCBscyAyMDI0>

Abaixo segue a comparação entre os carros

<https://www.carrosnaweb.com.br/resultcompara.asp?modelos=23722-23723>

Percebe-se que tanto a área técnica quanto a Recorrida manifestaram de forma parecida, o que demonstra o desconhecimento da Recorrente quanto a existência do veículo ofertado e descabimento de suas razões recursais.

V.II – DO VEÍCULO OFERTADO INFERIOR AO SOLICITADO

Alega a recorrente que o veículo ofertado para o item 03 do anexo III – Descritivo dos Veículos não atendem as especificações técnicas, sendo um veículo inferior ao solicitado, no entanto a Recorrente deixa de observar a Errata 01/2023, o qual vinculou ao instrumento convocatório.

A referia errata, devidamente publicada em nosso sítio eletrônico ² e plataforma de realização do procedimento licitatório, visou sanar o erro na especificação do produto, exatamente no ponto onde a Recorrente questiona.

Assim, por meio de sua proposta de preços apresentada, a Recorrida cumpriu as exigências técnicas exigidas pelo Instrumento Convocatório, **apresentando a proposta de preços nos exatos termos disponibilizados e publicados**. E não é só, a participação da licitante no certame, por si só implica na aceitação das condições e exigências postas, tendo a ciência das regras editalícias e condições técnicas para o cumprimento, sob pena, quando da execução do objeto, sofrer sanções administrativas impostas pelo contrato que será celebrado.

Assim, após apreciação das razões recursais e manifestação técnica quando da realização da sessão do procedimento licitatório, ratificamos pela manutenção da decisão que declarou a proponente recorrida vencedora do procedimento licitatório, nesse modo, não assistindo razão à Recorrente nas alegações apresentadas.

² Documento disponível em: <https://sescmg.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Errata-01.2023.pdf>
Pesquisa realizada em 02 de outubro de 2023 – 14:40;



V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro, opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. 000171-23.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Daniela Cristina Alves de Faria da Silva
Pregoeiro Oficial - PE 000171-23